



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725013/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente HOMERO DE OLIVEIRA JOHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de que os rendimentos de aluguel foram vertidos para beneficiário distinto do informado em DIMOB requer sejam acostados documentos hábeis a confirmar, pelo seu conjunto, a versão dos fatos tal como defendida pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a pagar do ano-calendário 2009 de R\$ 3.037,29 para o montante de R\$ 2.766,88 de imposto suplementar a pagar (fls. 4/7), tendo em vista o confronto dos rendimentos declarados com o total dos rendimentos dos aluguéis informados pela Administradora Javi Imóveis Ltda. (CNPJ nº 74.094.319/0001-60) na Dimob, no valor de R\$ 21.106,08.

Em sua impugnação (fls. 2/10), o contribuinte afirmou ter apenas o usufruto, registrado na escritura, do imóvel em questão, direito esse que foi cedido ao proprietário, seu genro Alexandre Carlos Santanna Matta, CPF nº 016.206.918-92, o qual foi o real receptor dos aluguéis tidos por omitidos. Tal acerto, esclarece, decorreu de dívida que seu genro tinha então para com o impugnante.

Disse, também, que não contratou a Javi Imóveis para administrar o imóvel, localizado na rua Dona Mariana nº 66/701, Botafogo, Rio de Janeiro -RJ, e que há erro nas informações por aquela prestadas em Dimob.

A DRJ/RJ1 manteve a exigência (fls. 23/26), motivo pelo qual foi interposto o recurso voluntário em 8/5/2014 (fls. 36/56), reiterando as razões da impugnação e juntando documentos.

Mediante a Resolução nº 2402-000.553, de 12/5/2016 (fls. 62/64), foi convertido o julgamento em diligência.

Com a juntada da Informação Fiscal e respectivos documentos às fls. 70/97, retornou o processo a esta instância recursal para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, motivo pelo qual passo direto ao seu exame.

Cabe então, reproduzir os termos da fundamentação da Resolução nº 2402-000.553, para bem situar a lide em tela.

É incontroverso ser o notificado usufrutuário do imóvel em tela, porém ele alega que cedeu seus direitos nos termos do art. 717 do Código Civil (art. 1393 do Código Civil de 2002), e apresenta contrato de cessão de usufruto (fl. 41), bem como declaração do cessionário (fl. 42), seu genro, nesse sentido.

Todavia, além das limitações intrínsecas do valor probatório de declarações, a teor dos arts. 408 e 412 do Código de Processo Civil, ainda mais sendo signatário pessoa do círculo familiar do interessado, tem-se que, nos termos do art. 221 do Código Civil, o contrato particular de cessão deve ser levado a registro para operar efeitos perante terceiros, o que não ocorreu na espécie.

Por outra via, tem-se diversos "Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis", aparentemente de lavra da Javi Imóveis (fls. 37/40), nos quais consta como beneficiário da locação do imóvel o cessionário Alexandre Carlos Santanna Matta, porém nenhum desses documentos se refere ao ano-calendário em foco, 2009.

Há, outrossim, duas declarações da administradora (fls. 43/44), no sentido de que, "conforme retificações nas DIMOB relativos aos anos anteriores" o valor do aluguel é depositado em nome de Alexandre Carlos Santanna Matta, porém não há documento atestando as alegadas retificações, cabendo, aliás, perquirir, quais anos anteriores?

Diante desse quadro, necessário é saber: se foi realizada a alegada retificação nas DIMOB; com que pessoa física o contrato de administração/locação do imóvel foi firmado; e se os rendimentos de aluguel já foram, no ano em evidência, submetidos à tributação pelo aventado locador.

Nesse sentido, foi então proposta a conversão do julgamento em diligência, para que fosse informado se os rendimentos de aluguel do imóvel em questão foram submetidos à tributação na DIRPF/2010 de Alexandre Carlos Santanna Matta, CPF nº 016.206.918-92; informado se a Administradora Javi Imóveis Ltda., CNPJ nº 74.094.319/0001-60 realizou retificações na DIMOB relativas a esse imóvel no ano-calendário 2009, e o teor dessas retificações, sendo o caso; realizada intimação dessa pessoa jurídica para que ela apresente o contrato de administração desse imóvel, no tocante ao referido ano-calendário.

Sem embargo, não logrou sucesso referida diligência em atestar de maneira indene de dúvidas haverem se dado os fatos em apreço consoante a versão do contribuinte.

Intimado, Alexandre Carlos Santanna Matta confirmou ter oferecido à tributação valores que corresponderiam aos aluguéis do imóvel sito na rua Dona Mariana nº 66/701, Botafogo, Rio de Janeiro, o que foi confirmado pela DIRPF acostada (fls. 73/87).

Porém os valores declarados, R\$ 19.192,98, não conferem com os constantes na DIMOB pela administradora, R\$ 21.106,08, e não foi carreado contrato de aluguel referente ao período que pudesse corroborar serem as cifras constantes naquela DIRPF atinentes ao respectivo contrato.

Também não foram localizadas nos sistemas da RFB as retificações de DIMOB em tese realizadas pela administradora, a qual, aliás, não foi localizada, pois quando intimada no seu endereço cadastral tributário, a correspondência retornou com a marcação do motivo "mudou-se" pelos Correios (fls. 88/97).

Vale lembrar, outrossim, que a instância *a quo* trouxe informação (fl. 26) de que "a locatária do referido imóvel, cujo CPF é o de nº 032.208.937-91, informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, mais exatamente no quadro "Pagamentos e Doações Efetuados", que o impugnante foi o beneficiário dos pagamentos, realizados a título de aluguéis", o que não restou esclarecido pelo recorrente.

Diante desse quadro, não há fundamentos suficientes para realizar reforma na decisão vergastada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.